



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA – MG

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO N° 005/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 005/2025, apresentada tempestivamente pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, em face das regras de remuneração previstas no instrumento convocatório.

O cerne da impugnação reside na suposta ilegalidade da cláusula que estabelece o repasse de parte da comissão de 5% (cinco por cento), devida pelo arrematante, para a Administração Municipal. O impugnante sustenta que tal disposição viola o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, que, segundo sua interpretação, estabelece a comissão de 5% como um direito irrenunciável e integral do leiloeiro.

Para fundamentar sua tese, o impugnante anexa jurisprudência e um ofício do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

É o breve relatório. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Embora reconheçamos o zelo e a fundamentação apresentada pelo impugnante, seus argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

A contratação de leiloeiros pela Administração Pública, embora dialogue com as normas da profissão, submete-se a um regime jurídico próprio e específico, qual seja, a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**. Esta lei, por ser posterior e específica para o Poder Público, prevalece sobre as disposições gerais do Decreto nº 21.981/1932 no que tange ao procedimento de contratação.

O **art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** é cristalino ao dispor sobre a seleção de leiloeiro oficial:

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e **adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

A interpretação da norma não deixa dúvidas de que o legislador, ao prever o critério do "maior desconto", buscou maximizar a vantagem econômica para a Administração, em total alinhamento com os princípios da **eficiência** e da **economicidade**. A forma como o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

desconto será operacionalizado — seja por redução do valor pago pelo comitente, seja pelo repasse de parte da comissão paga pelo arrematante — insere-se na discricionariedade da Administração, desde que o objetivo de obter a proposta mais vantajosa seja alcançado. A cláusula do edital, portanto, é uma aplicação direta e legal do dispositivo.

No que tange à jurisprudência, a decisão do TJMG de 2014, citada pelo impugnante, encontra-se superada pela evolução legislativa e jurisprudencial. A jurisprudência mais recente, já sob a égide da nova legislação, pacificou o entendimento de que tal prática é legal:

- O **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, no julgamento da **AMS 1051736-68.2020.4.01.3300**, entendeu que a norma do Decreto nº 21.981/32 não se impõe às contratações públicas, que devem visar a proposta mais vantajosa.
- O próprio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, em decisão mais recente e alinhada à Lei nº 14.133/2021, reconheceu a legalidade do repasse de parte da comissão à Administração (**Agravado de Instrumento 2.801363-78.2024.8.13.0000**).

Por fim, quanto ao ofício do DREI, cumpre esclarecer que se trata de um parecer de natureza orientativa, que não possui força vinculante sobre os atos da Administração Pública em matéria de licitação, cuja competência para legislar e regulamentar é definida pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na prevalência do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência atualizada sobre a matéria, **julgo IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Por conseguinte, **mantém-se a íntegra das cláusulas do Edital de Credenciamento nº 005/2025**, por estarem em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, determinando-se o prosseguimento regular do certame.

Publique-se e cientifique-se o impugnante desta decisão.

Araponga/MG, 18 de dezembro de 2025.

Deosimar do Prado de Minas

Pregoeiro